DELIBERAÇÃO AC00 - 3018/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17552/2017
PROTOCOLO	: 1837588
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
REQUERENTE	: JOSÉ GOMES GOULART
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DELIGÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS AO SUCESSOR E INDISPONIBILIDADE DOCUMENTAL – DEVER DE INFORMAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDENTE.

Incontroverso o dever do gestor intimado de informar sobre a suposta impossibilidade ou indisponibilidade documental e de provar já haver adotado medidas competentes e necessárias para a preservação do patrimônio publico, sob pena de corresponsabilização. Verificado que a quantia da multa imposta está em patamar superior ao da orientação precedente da Corte Fiscal, o pedido de revisão é julgado procedente, para aplacar a sanção para valor adequado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **José Gomes Goulart**, para o fim de modificar a **Decisão Singular n. 1309/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1118, do dia 15 de junho de 2015, no sentido único de **aplacar a multa** arbitrada no comando do item “b” para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; mantendo-se inalterados todos os demais comandos da deliberação.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo então Prefeito do Município de Sete Quedas MS, **Senhor José Gomes Goulart** (RG 583.650 SSP/MS e CPF 396.717.391-72).

Insurge em face da **Decisão Singular n. 1309/2015** (TC 898/2013) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1118, do dia 15 de junho de 2015, que decidiu:

> **"...**
>
> **a) pela IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 14/2010 e da formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 49/2010, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sete Quedas e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda.;
>
> **b) pela APLICAÇÃO DE MULTA** de **200 (duzentas) UFERMS ao Ex-Prefeito, Sergio Roberto Mendes,** brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. sob n. 1.375.850-SSP-SP, inscrito no CPF n. 188.718.959-91, residente na Av. Dom Pedro II, 636, centro, em Sete Quedas-MS e de **150 (cento e cinquenta) UFERMS ao atual Prefeito, José Gomes Goulart**, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, devendo ser recolhidas ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.
>
> **..."**

Inconformado, o Apelante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, buscando a extinção ou diminuição da penalidade de multa a ele imposta (item b).

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> De início, convém salientar que, cuida-se de uma contratação efetivada pelo Poder Executivo de Sete Quedas – MS ainda na gestão do mandatário que antecedeu ao aqui representado, que vigeu apenas entre os meses de maio e novembro de 2010, vindo a ser tão somente encaminhado os documentos necessários em outubro de 2012, portanto, com quase 2 (dois) anos de atraso.
>
> Nesta senda, dada a mora administrativa imputada ao então gestor, Sr. Sérgio Roberto Mendes, o processo perante essa Corte de Contas só veio iniciar seu trâmite nos primeiros meses do ano de 2013 (ano que o representado tomou posse junto à Prefeitura Municipal).

> Logo na primeira diligência, solicitou-se alguns documentos ao mandatário sucessor que, por, de fato, não constarem junto ao processo apenas notificou o então ordenador de despesas para que fossem tomadas as iniciativas pertinentes, o que não aconteceu.
>
> Ocorre que, se o Tribunal através de seus mecanismos disponíveis (auditoria, inspetoria e tomada de contas especial, exemplificativamente) tivesse suscitado o encaminhamento dos documentos inerentes ao processo dentro de um prazo razoável – logo no início do ano de 2011, por exemplo -, certamente que nenhuma diligência acerca de um contrato formalizado há mais de 2 (dois) anos iria alcançar a gestão do seu sucessor, porquanto todos os esforços necessários para apreciação do feito seriam envidados nos dois anos seguintes de mandato disponíveis ainda ao gestor antecedente (prazo mais que suficiente para o trâmite de um processo perante essa Corte), e, consequentemente, não haveria a necessidade de um mandatário sucessor providenciar o saneamento de eventuais pendências.

..."

Corroborando o apelo, destacou posicionamento do Tribunal de Contas da União, bem como julgados desta Corte Fiscal, ilustrando hipóteses semelhantes de eventual ignorância a intimações expedidas, em que a sanção arbitrada não superou o quantum correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Recebido o pedido e determinado o efeito suspensivo (peça 5), foram os autos remetidos à analise do apoio técnico e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 9) e, contrapondo os argumentos apresentados, certificou pela manutenção *in totum* dos termos da Decisão Singular n. 1309/2015. Asseverou:

> "**...**
>
> computando os autos TC/898/2013, verificamos que o peticionante foi regularmente intimado via INT – 472/2013 (peça 14), com aviso de recebimento datado de 9/10/2013, e, todavia, não respondeu à requisição, tampouco ofereceu qualquer justificativa, em afronta ao artigo 42 da LC 160/2012. Em razão de sua inação, foi decretada a revelia em 4/6/2014 (peça 20).
>
> O peticionante alega ainda que notificou o então ordenador de despesas para que fossem tomadas as iniciativas pertinentes, o que não aconteceu. Porém, não há previsão normativa para que o INTIMADO notifique o ex-gestor a responder requisição por aquele recebida; muito menos permissão para utilizar essa "notificação" como escusa oponível em processo de responsabilização.
>
> Há, sim, o dever de informar ao Tribunal de Contas, em resposta à INTIMAÇÃO, sobre a suposta indisponibilidade documental e provar já haver adotado as medidas necessárias para preservação do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.
>
> Salientamos que há previsão normativa a respeito do fornecimento de informações ao Tribunal de Contas na LC 160/2012 (artigo correspondente ao de número 43 da antiga Lei Orgânica do TC/MS – LC n. 48/1990):

(...)

Portanto, ao não responder à INTIMAÇÃO INT – 472/2013, fornecendo a documentação requisitada, tampouco provar ter adotado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, mostra-se descabida a argumentação de que o RECORRENTE não pode ser responsabilizado pelo descumprimento do dever de prestar contas.

..."

No mesmo sentido, o cauteloso representante do Parquet de Contas (peça 11), manifestou sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

"**...**

I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor José Gomes Goulart, Ex-prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes da r. Decisão Singular DSG-G.RC-1309/2015, prolatada nos autos do TC/898/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

II - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Decisão Singular n. 1309/2015**, o Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas MS, **Senhor José Gomes Goulart**, interpôs **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

In casu, evidenciando o resultado negativo de Decisum, especificamente quanto ao disposto pelo comando do "Item b", a imposição de sanção ao Apelante decorre da falta de diligência do gestor que, injustificadamente, deixou de atender a intimação do Tribunal de Contas.

Tanto o apoio técnico como o Ministério Público de Contas concluíram no

sentido de que a súplica apresentada em nada contribui para alterar o juízo formado no feito.

Não há o que reparar no entendimento externado.

De fato, o então gestor ao deixar de dar atendimento ao chamado da Corte de Contas, contrariou determinação expressa pela Lei Complementar n. 160/2012 [1]

Incontroverso, ao receber intimação do Tribunal de Contas, cumpre ao gestor público o dever de informar sobre a suposta impossibilidade ou indisponibilidade documental e provar já haver adotado medidas competentes e necessárias para a preservação do patrimônio publico, sob pena de corresponsabilização.

Ante isto, despiciente outros argumentos além daqueles já debatidos.

Ocorre, entretanto, que é possível neste caso adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar o *quantum debetur* da sanção arbitrada ao Apelante no comando do item "b", para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da impropriedade deflagrada.

Destarte, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para o fim de considerar PROCEDENTE o pedido formulado pelo Senhor José Gomes Goulart, para o único fim de aplacar a multa a ele imposta, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Formulo, então, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) julgar **PROCEDENTE** o presente **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas MS, **Senhor José Gomes Goulart** (RG 583.650 SSP/MS e CPF 396.717.391-72), para o fim de modificar a **Decisão Singular n. 1309/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1118, do dia 15 de junho de 2015, no sentido único de aplacar-lhe a multa arbitrada no comando do item "b" para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo-se inalterados todos os demais comandos da deliberação; e

2) comunicar do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo,
tais como: (...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM